



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000155/19	08/03/2019 10:54:22	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA	2.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83	
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400	2.4 Bairro: SAVASSI	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.112-021
2.8 Telefone(s): (31) 3289-9800	2.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA	3.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83	
3.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400	3.4 Bairro: SAVASSI	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.112-021
3.8 Telefone(s): (31) 3289-9800	3.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Reassentamento de Paracatu de Baixo	4.2 Área Total (ha): 407,5000		
4.3 Município/Distrito: MARIANA	4.4 INCRA (CCIR): 16558075181		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17339	Livro: 2-RRG	Folha:	Comarca: MARIANA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				42,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0100
		Outro: Pastagem		8,9700
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,2500	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		0,0100	ha	
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastradas IEF		0,7300	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso		1.202,7080	m3	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1400	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		2,8300	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		10,1200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		191,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,2000	ha	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP		0,0100	ha	
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastradas IEF		0,7200	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso		0,0000	m3	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1400	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		2,8300	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		10,1200	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		191,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				81,5200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				2,9000
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				4,1200
Outro -				74,3400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	684.135	7.751.647
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o	SIRGAS 2000	23K	684.790	7.750.723
Supressão Florestas nativas plantadas não cadastra	SIRGAS 2000	23K	684.827	7.750.670
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	23K	684.827	7.750.670
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	684.428	7.750.989
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	683.920	7.751.404
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	684.487	7.751.378
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	684.603	7.750.874
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Assentamento		Reassentamento Paracatu de Baixo		81,5200
Total				81,5200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Área Prioritária para a Conservação.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Apuleia leiocarpa (garapa), Dalbergia nigra(jacarandá-da-Bahia) e Handroanthus ochraceus .

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:A Vulnerabilidade Natural é média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo Administrativo nº: 09020000155/19

Proprietário: Fundação Renova

Ref.: Requerimento de Corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP, dentre outras;

1 Histórico:

Com o rompimento da barragem de fundão, a comunidade de Paracatu de Baixo foi umas das localidades atingidas pelos rejeitos, ficando várias famílias desalojadas. Foi firmado um acordo de reconstrução, recuperação e realocação de Paracatu de Baixo, Bento Rodrigues e Gesteira. A Fundação Renova foi criada como o ente responsável pela criação, gestão e execução das ações de reparação e compensação das áreas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem.

Para a implantação da comunidade de Paracatu de Baixo foi levado em conta os anseios dos moradores do antigo Paracatu, realizado através de longo processo de discussão com a comissão de Atingidos por Barragem de Fundão – Paracatu de Baixo, contando com a participação do Cáritas Brasileira, instituição sem fins lucrativos que possui atuação em diversos níveis de conflitos sociais e intermediação do Ministério Público. No novo Paracatu, foi mantido a relação entre vizinhos, tamanho dos lotes e distribuição de água, na medida do possível.

Foram adquiridas 19 (dezenove) propriedades rurais pela Fundação Renova, para a implantação da comunidade Paracatu de Baixo, que totalizou uma área de 407,50 hectares. Todavia para chegar a estas foram levantadas cerca de 24 propriedades com área aproximada de 1719 hectares, através de diagnósticos participativos. Foram observados também, alguns critérios, tais como: Abastecimento de água; Disponibilidade de energia; Proximidade de Paracatu de Baixo; Facilidade de acesso; Acesso a transporte Público; Manutenção da vizinhança de Paracatu de Baixo e Relevos/topografia adequadas.

O projeto prevê reassentamento de aproximadamente 140 famílias ou 490 pessoas originárias de Paracatu de Baixo. Foram planejados 109 lotes para o projeto de parcelamento, sendo 93 lotes privados e 16 institucionais. Em razão da necessidade de implantação do loteamento no local, foi sancionada a Lei Complementar 183/2018 no município de Mariana, que cria e regulamenta a área de Diretrizes Especiais de Paracatu de Baixo, para fins de implantação do reassentamento coletivo de interesse social, alterando o Plano Diretor municipal.

Tendo em vista o fato da área selecionada para o reassentamento encontrar-se necessariamente em zona rural do município, visto ser esta uma condição básica para o reassentamento, fez-se necessária a revisão de artigos do Plano Diretor do Município de Mariana - Lei Complementar nº 16/2004 alterada pela Lei Complementar nº 143/2014 e já modificada pela Lei Complementar nº 180/2018 que "Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 16/2004 (Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Mariana) para fins de permitir o processo de reassentamento da comunidade e da outras providências.

Data da formalização: 19/02/2019

-Data da vistoria: 02/04/2019

-Data da emissão do parecer técnico: 22/04/2019

2 Objetivo:

Realizar a intervenção em área de preservação permanente, supressão de árvores isoladas e de maciço florestal em estágio médio de regeneração para a implantação do reassentamento denominado Novo Paracatu de Baixo.

3. Caracterização do empreendimento:

Na região do Projeto Paracatu de baixo é classificado como área de transição, sendo que o clima é mesotérmico do tipo Cwb-temperado chuvoso e moderadamente quente, com temperaturas médias em torno de 22 ° C.

O índice pluviométrico varia em torno de 1100 mm e 1700 mm. O loteamento está inserido na sub-bacia hidrográficas do córrego do Coelhos, afluentes da margem direita do rio Gualaxo do Norte, que desagua no rio do Carmo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Doce. A sub-bacia de drenagem do córrego Coelho apresenta relevo suave ondulado a montanhoso, com colinas convexas separadas por vales abertos e vertentes com declividades predominantes na faixa de 20 a 45% (relevo forte a ondulado), sendo que a área do projeto apresenta uma declividade em torno de 8 a 20%.

Foram adquiridas 19 (dezenove) propriedades rurais pela Fundação Renova, para a implantação da comunidade Paracatu de Baixo, que totalizou uma área de 407,50 hectares. Sendo que a área urbana, declarada pelo município de Mariana, conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 183 de 14 de dezembro de 2018. A referida lei, cria e regulamenta a área de diretrizes Especiais de Paracatu de Baixo, para fins de implantação do reassentamento coletivo de interesse social deste subdistrito, altera o plano diretor do municipal e dá outras providências.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O projeto de parcelamento para reassentamento de Paracatu de Baixo foi concedido de forma a atender às demandas e anseios da comunidade, levantadas ao longo do processo de discussão com a comissão de Atingidos da Barragem de Fundão – Paracatu de Baixo. Nesse sentido, o ponto de partida para o projeto urbanístico foi à compreensão do antigo núcleo e sua organização, articulação viária, disposição dos lotes e equipamentos existentes. Para a implantação do loteamento, serão necessárias intervenções em área de preservação permanente, corte de árvores isoladas e supressão de vegetação em alguns pontos.

A área do empreendimento está localizada dentro do Bioma Mata Atlântica e é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana nas encostas das serras e por fundos de vale e, em alguns pontos, por matas de candeia, principalmente nos topos dos morros. Atualmente estas formações estão representadas por pequenos fragmentos em diferentes estágios de regeneração inseridos em uma matriz de pastagem. Vale ressaltar que existem também três plantações de eucalipto (totalizando 2,58 há, que

deverá ser declarada a exploração em procedimento próprio e específico) e vinhático (0,73 ha) que serão suprimidos. A área de vinhático não é possível visualizar um espaçamento definido, no entanto é compreensível que houve um plantio devido ao fato do grande quantitativo de indivíduos arbóreos presente no local, o que faz acreditar realmente que foram plantados, uma vez que esse quantitativo de árvores aglomerada não ocorrem naturalmente em áreas florestais.

Requerimento

Da área total 95,93 ha do reassentamento, somente haverá supressão de vegetação requerida em 81,52 hectares, dos quais foram requeridos a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,14 ha e 2,83 ha, sendo com e sem destoca respectivamente. Foi requerido o corte de árvores isoladas nativas em 63,45 ha, em meio a área de pastagens e pasto sujo. Foi solicitado também a intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 3,2 e 10,12 ha respectivamente, totalizando 13,32 ha. Ainda a supressão de maciço florestal nativa, plantada localizada em APP em 0,01 ha de vinhático e a supressão de floresta plantadas que não foram cadastradas junto ao IEF, em 0,73 ha de vinhático (ocorreu uma sobreposição de área era para ter sido requerido somente 0,72 ha). Também foi requerido o aproveitamento de material lenhoso em 1202,71 metros cúbicos, todavia esse material será produzido das supressões da vegetação citadas e não se trata de um aproveitamento de material já cortado (18,73 m³ – árvores isoladas; 181,94 m³ - Vinhático; 10,97 m³ - Candeia; 832,25 m³ - Vegetação estágio médio; 158,81 m³ - Eucalipto). Será produzido de todas as explorações florestais a serem realizadas para a instalação do reassentamento, segundo informações apresentadas pelo Plano de Utilização Pretendida.

Alguns locais de exploração a vegetação encontram-se em estágio inicial de regeneração, que ocorrem em meio as áreas de pastagens bem como em alguns pontos esparsos adjacentes a trechos em estágio médio de regeneração da vegetação. As espécies observadas foram a *Shinus terebinthifolius*, *Xylopia sericea*, *Eremanthus erythropappus* e *Piptadenia gonoacantha*. Nos locais em que a vegetação se encontravam em estágio médio de regeneração, as espécies que tiveram a maior ocorrência foram: *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Xylopia sericea* (pindaíba), *Apuleia leiocarpa* (garapa), *Lacistema pubescens* (janaúba), *Piptadenia gonoacantha* (pau-jacaré), *Erythroxylum pelleterianum* (fruto-de-pomba) e *Byrsonima sericea* (murici-da-mata). A *Apuleia leiocarpa* (garapa), *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia) e *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), são consideradas ameaçadas de extinção. A plantação de vinhático ocupa uma área de 0,73 ha e foram identificados outros indivíduos presentes no local tais como o *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo).

As áreas onde ocorrerão supressão de vegetação em estágio médio de regeneração totalizam 2,9 ha, sendo que parte desta está localizada em área de preservação permanente e em área comum com uma pequena porção de candeial.

Desta forma, as áreas em que ocorrerão a supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, será em menos de cinquenta por cento da área remanescente de vegetação em mesmo estágio de regeneração, atendendo a legislação em vigor. Uma vez que a supressão ocorrerá em 2,9 ha de área urbana. Vale lembrar também, que a Fundação Renova, fará nova reanálise das áreas requeridas para a supressões, o que pode ocasionar redução das áreas a serem suprimidas.

É relevante relatar que alguns pontos das intervenções, com vegetação em estágio médio de regeneração, atendem a Lei 11428/06, pois só é permitida a exploração em caso de Utilidade Pública e Interesse Social. Assim o município de Mariana instituiu através da Lei Complementar 16/2004, alterada pelas Leis Complementares 143/2014, 180/2018 e 183/2018 que criou e regulamentou as Áreas de Diretrizes Especiais de Paracatu de Baixo, bem como o interesse social, do reassentamento coletivo. Todavia, vale ressaltar que devido ao engessamento da necessidade de atender os atingidos quanto ao arranjo da malha urbana, bem como os acordos realizados e dos equipamentos públicos, inexistente alternativa técnica locacional no que tange a necessidade de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, componente do bioma mata atlântica.

As áreas de preservação permanentes diretamente afetadas pelo empreendimento totalizam 13,32 hectares, sendo que destes somente 3,2 ha possui vegetação nativa, nas coordenadas planas UTM, 23 K (684135 / 7751647; 683665 / 7751368; 684421 / 7750971; 683749 / 7752754) e 10,18 há está desprovida de vegetação (683388 / 7752214; 683506 / 7752277; 683573 / 7752482; 683984 / 7752366; 684168 / 7752146; 684178 / 7751805; 684046 / 7751758; 684488 / 7751353;). Segundo informações do empreendedor, o projeto buscou a menor intervenção sobre as formações vegetais nativas bem como menor interferência nas Áreas de Preservação Permanente. Todavia foi necessário levar em consideração os anseios da população a ser reassentada quanto ao arranjo da malha urbana e da localização dos lotes, bem como dos equipamentos públicos necessários. Desta forma as intervenções em APP, são imprescindíveis para darem acessos aos lotes internos ao empreendimento. Vale lembrar que a estação de tratamento de efluentes será implantada na parte mais baixa do terreno, também em APP, coordenadas 683800 / 7752674.

O empreendedor afirma que as compensações por intervenção em APP serão realizadas nas áreas de preservação permanente do próprio empreendimento, que estão desprovidas de vegetação florestal. Assim, as áreas a serem recuperadas dentro da APP, proposta pelo projeto de recomposição foi de 13,61 ha, situadas ao longo das drenagens e cabeceiras de córrego do Coelho, na sub bacia do rio Gualaxo do Norte/rio Doce. Foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, sendo o responsável o Juvenal Geraldo dos Santos. Este projeto atende o quantitativo de área a ser recuperada exigida pela legislação.

Foi apresentado uma avaliação de alternativa locacional, e esta devido a necessidade e acordos realizado com a comunidade, foi necessário abrir ruas que transpassam a APPs não tendo outra alternativa que atendesse a implantação do reassentamento, sendo a única alternativa locacional.

As árvores isoladas, que serão exploradas, em meio a área de 63,45 ha de pastagens, foram mensuradas através do censo e foram contabilizados em 191 indivíduos de espécies arbóreas nativas. Dentre as espécies registradas pela empresa responsável pelo levantamento, foram observadas a *Zeyheria tuberculosa* (ipê-tabaco ou bolsa-de-pastor), classificada como 'Vulnerável' à extinção de acordo com Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 443/2014; e *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo ou pau-d'arco), considerada imune de corte no estado de Minas Gerais. O material lenhoso a ser produzido é de 18,73 metros cúbicos. Durante a vistoria realizada podemos comprovar as informações fornecidas. Estas árvores só podem ser exploradas quando em caso de utilidade pública e em área urbana, sendo o caso em questão.

As compensações por extração dos indivíduos arbóreos isolados serão realizadas em locais próximos, coordenadas planas UTM 23 k 682776 / 7752522, ao reassentamento contíguos as áreas de preservação permanentes e um fragmento florestal existentes perto da rodovia, totalizando uma área de plantio compensatório de 21,32 hectares. Vale salientar que neste local também foi proposto a compensação de indivíduos arbóreos imunes de corte, ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial. O que acarretará em um plantio de 23.625 mudas nativas regionais. Foi apresentado um projeto técnico de reconstituição da flora para cumprimento desta compensação, sendo que este foi aprovado por esta equipe.

As fórmulas utilizadas para os cálculos do número de indivíduos a serem plantados para a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção e/ou objeto de proteção especial foi a $N = \text{Ind}(\text{espécie } i) * 50$; neste sentido, as espécies *Dalbergia nigra*, *Apuleia leiocarpa*, *Zeyheria tuberculosa* e *Handroanthus ochraceus* serão compensadas na proporção de 50 para 1 para os táxons nativos vivos ou mortos variados, para as demais espécies. $N = \text{Ind}(\text{espécie } i) * 25$. Assim, serão necessários 21,32 hectares para o plantio de 23.625 árvores. Uma vez que a base de cálculo utilizada pela Fundação foi de 9 metros quadrados para cada muda plantada e utilizaram a fórmula: $AT(\text{ha}) = (\text{TM} * 9) / 100$, onde AT = área total; TM = Total de mudas a serem plantadas; 9 – área em m². Resumindo: Serão necessários 21,32 hectares para o plantio de 23.625 árvores.

Em tempo, houve o desmembramento das matrículas rurais gerando a fusão de uma única matrícula nº 17892 transformada em área urbana com tamanho total de 95,93 hectares. Destaca-se que as áreas de reserva legal permaneceram nas matrículas de origem.

A área que irá passar a linha de transmissão de energia elétrica não está contemplada nesta autorização, pois está localizado em imóvel rural devendo ser formalizado novo processo.

5. Conclusão

O projeto urbanístico levou em consideração os anseios da população atingida a configuração original do antigo Paracatu de Baixo, bem como sua organização, articulação viária e disposição dos lotes. Por se tratar de um reassentamento coletivo, aliado ao fato da necessidade das intervenções para a efetivação deste empreendimento, somos pelo DEFERIMENTO do pleito, sendo a supressão de cobertura vegetal nativa com e sem destoca em 1,14 há e 2,83 hectares respectivamente; Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 3,2 e 10,12 hectares respectivamente; Corte de árvores isoladas nativas vivas em 63,45 hectares, com 191 indivíduos; Supressão de maciço florestal de origem plantada localizada em 0,01 há de área de preservação permanente; Supressão de florestas nativas em 0,72 há de florestas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Muito embora a área esteja em região com prioridade alta de conservação, o empreendedor alega que as intervenções serão mínimas e com baixo grau de intervenção na vegetação nativa.

Vale ressaltar que a compensação da Lei nº 11.428/06- sujeita à aprovação prévia da CPB/COPAM, para emissão do DAIA.

Medidas Mitigadoras/Compensatórias:

- Realizar a implantação de sistemas de drenagem pluvial (sarjetas, canaletas, dissipadores de energia) e de retenção de sedimentos;
 - Realizar os trabalhos de recuperação promovendo o restabelecimento das condições físicas e de cobertura vegetal das áreas alteradas;
 - Fazer a aspersão contínua de água nos locais onde estiver ocorrendo movimentações de maquinário/veículos, com o intuito de reduzir a emissão de material particulado na atmosfera;
 - Realocar ninhos de aves, caso seja encontrado, para fragmentos próximos a área de exploração;
 - Desenvolver o plantio compensatório por exploração de indivíduos isolados e espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção nas coordenadas planas UTM 23 k 682776 / 7752522, local próximo ao Reassentamento Paracatu, conforme projeto técnico de reconstituição da flora apresentado, em uma área de 21,32 hectares.
 - Recuperar as áreas de preservação permanentes, através do plantio de espécies nativas regionais localizadas no interior do Reassentamento Paracatu de Baixo, em uma área de 13,61 hectares. Fazer a implantação de placas educativas, informando a comunidade, sobre a recuperação da APP.
 - Realizar o plantio com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foram suprimidas;
- Cumprir a compensação por intervenção em Mata Atlântica de acordo com a Portaria IEF nº 30/2015 através do processo 09000000460/19 assegurado pelo TCCF.
- Realizar a implantação de sistemas de drenagem pluvial (sarjetas, canaletas, dissipadores de energia) e de retenção de sedimentos;
 - Realizar os trabalhos de recuperação promovendo o restabelecimento das condições físicas e de cobertura vegetal das áreas alteradas;
 - Fazer a aspersão contínua de água nos locais onde estiver ocorrendo movimentações de maquinário/veículos, com o intuito de reduzir a emissão de material particulado na atmosfera;
 - Realocar ninhos de aves, caso seja encontrado, para fragmentos próximos a área de exploração;
 - Desenvolver o plantio compensatório por exploração de indivíduos isolados e espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção nas coordenadas planas UTM 23 k 682776 / 7752522, local próximo ao Reassentamento Paracatu, conforme projeto técnico de reconstituição da flora apresentado, em uma área de 21,32 hectares.
 - Recuperar as áreas de preservação permanentes, através do plantio de espécies nativas regionais localizadas no interior do Reassentamento Paracatu de Baixo, em uma área de 13,61 hectares. Fazer a implantação de placas educativas, informando a comunidade, sobre a recuperação da APP.
 - Realizar o plantio com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foram suprimidas;
- Cumprir a compensação por intervenção em Mata Atlântica de acordo com a Portaria IEF nº 30/2015 através do processo 09000000460/19 assegurado pelo TCCF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09020000155/19

Requerente: Fundação Renova

CNPJ: 25.135.507/0001-83

PROCESSO Nº 09020000155/19

Requerente: Fundação Renova

CNPJ: 25.135.507/0001-83

I. Relato:

A Fundação Renova, inscrita no CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede a Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Bairro Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP 30.112-021, definida por meio do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) em decorrência do Rompimento da Barragem Fundão da empresa Samarco Mineração S.A, em 05/11/2015, requereu a formalização do processo de regularização para implantação do loteamento de interesse social relacionado ao processo de reassentamento coletivo de Paracatu de Baixo, objeto da Lei Complementar nº 183, de 14 de dezembro de 2018, que criou e regulamentou a Área de Diretrizes Especiais de Paracatu de Baixo, para fins de implantação do reassentamento e alterou o Plano Diretor do Município de Mariana/MG.

A Fundação Renova, inscrita no CNPJ 25.135.507/0001-83, requereu a formalização do processo para obtenção do DAIA, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo em 1,14 ha; Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca para uso alternativo do solo em 2,83 ha; Intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em 3,02 ha; Intervenção em APP sem supressão em 10,12 ha; Corte e aproveitamento de árvores isoladas vivas 63,45 ha; Supressão de maciço florestal de origem plantada 0,01 ha e supressão de florestas nativas de origem plantadas que não foram cadastrada junto ao IEF em 0,72 ha.

Conforme campo -5- do Anexo III, o imóvel está inserido em área prioritária para conservação e não se localiza em zona de amortecimentos ou entorno de unidade de conservação e, conforme mapeamento e Inventário florestal Nativo do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto de vegetação nativa, conforme anexo III - campo 5 - caracterização ambiental do imóvel.

Foram adquiridas 19 (dezenove) propriedades rurais pela Fundação Renova, para a implantação da comunidade Paracatu de Baixo, que totalizou uma área de 407,50 hectares. O projeto prevê reassentamento de aproximadamente 140 famílias ou 490 pessoas originárias de Paracatu de Baixo. Foram planejados 109 lotes para o projeto de parcelamento, sendo 93 lotes privados e 16 institucionais.

A requerente juntou inicialmente as seguintes Matrículas do CRI de Mariana/MG: Matr. 10776, livro 2-RG; Matr. 11770, livro 2-RG; Matr. 15874, livro 2-RG; Matr. 17325, livro 2-RG; Matr. 17326, livro 2-RG; Matr. 17327, livro 2-RG; Matr. 17328, livro 2-RG; Matr. 17329, livro 2-RG; Matr. 17330, livro 2-RG; Matr. 17331, livro 2-RG; Matr. 17332, livro 2-RG; Matr. 17333, livro 2-RG; Matr. 17334, livro 2-RG; Matr. 17335, livro 2-RG; Matr. 17336, livro 2-RG; Matr. 17337, livro 2-RG; Matr. 17338, livro 2-RG; Matr. 17339, livro 2-RG; Matr. 17373 livro 2-RG. Cabe ressaltar que a requerente juntou o Recibo de Inscrição dos Imóveis no CAR.

A fundação Renova informou, por meio do ofício SEQ19663/2019/GJU, que das 19 matrículas supramencionadas 15 foram utilizadas para formação da poligonal da área de diretrizes especiais (ADIES), conforme projeto aprovado pela comunidade. As matrículas obtiveram anuência de descaracterização de uso pelo INCRA, com emissão de certidões. Houve o desmembramento das 15 matrículas em 40 matrículas, sendo que dessas, 21 matrículas permaneceram rurais e 19 matrículas foram fundidas e descaracterizadas, transformando o solo em urbano, gerando em 23/04/2019 a Matrícula nº 17892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana/MG (documento anexo ao processo).

Segundo informado pelos técnicos gestores do processo a vistoria in loco ocorreu em 02/04/2019 e o loteamento está inserido no Bioma de Mata Atlântica, na sub-bacia hidrográfica do córrego dos Coelho, afluente da margem direita do Rio Gualaxo do Norte, que desagua no rio do Carmo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Doce.

Nos termos do Anexo III, o objetivo do requerente é realizar a intervenção em área de preservação permanente, supressão de árvores isoladas e de maciço florestal em estágio médio de regeneração, para a implantação do loteamento denominado -Novo Paracatu de Baixo- e, segundo informado no campo -7-, a área total do reassentamento corresponde 95,93ha e, nos termos do requerimento somente haverá supressão de vegetação em 81,52 ha, sendo 2,9 hectares de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio Médio, 4,1200 hectares de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio Inicial e 74,3400 hectares Outros. O rendimento lenhoso estimado de lenha de floresta nativa é 1.044,00 m³.

Nos termos do parecer técnico, as áreas de preservação permanentes diretamente afetadas pelo empreendimento totalizam 13,32 hectares, sendo que destes somente 3,2 ha possui vegetação nativa. Consta ainda que as intervenções são imprescindíveis para darem acessos aos lotes internos ao empreendimento. Segundo empreendedor a estação de tratamento de efluentes será implantada na parte mais baixa do terreno, também em APP, coordenadas 683800 / 7752674.

Avançado na análise Técnica, verificamos que o total de área a ser recuperada dentro da APP, proposta pelo projeto de recomposição, foi de 13,61 ha, situadas ao longo das drenagens e cabeceiras de córrego do Coelho, na sub-bacia do rio Gualaxo do Norte/rio Doce, que foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

As árvores isoladas, que serão exploradas, em meio a área de 63,45 ha de pastagens, foram contabilizados em 191 indivíduos de espécies arbóreas nativas, dentre as espécies registradas verifica-se espécie classificada como 'Vulnerável' à extinção de acordo com Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 443/2014 e espécie considerada imune de corte no estado de Minas Gerais. As compensações por extração dos indivíduos arbóreos isolados serão realizadas em locais próximos, coordenadas planas UTM 23 k 682776 / 7752522, totalizando uma área de plantio compensatório de 21,32 hectares, com plantio de 23.625 mudas nativas regionais. (O PTRF para o cumprimento desta obrigação foi aprovado pela equipe técnica).

Cumprir destacar que, a compensação da Lei nº 11.428/2006, por supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro dos limites da Bioma de Mata, requerente optou pela modalidade doação, nos termos regulamentado no inciso II, do art. 26, do Decreto nº 6.660/2008.

Os técnicos gestores foram pelo deferimento.
É o breve relato do processo.

II. Controle Processual:

Para o processo de regularização do processo de reassentamento o Município de Mariana/MG publicou a Lei Complementar nº 183, de 14 de dezembro de 2018, que criou e regulamentou a Área de Diretrizes Especiais de Paracatu de Baixo, para fins de implantação do reassentamento e alterou o Plano Diretor do Município de Mariana/MG.

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público. O art. 3º, caput, da Lei nº 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

As áreas objeto do pedido atendem o disposto no art. 53 da Lei nº 6.766/79 por ter sido incluídas, por lei municipal, em zona de expansão urbana, por meio da Lei Complementar nº 183, de 14 de dezembro de 2018, tais áreas formaram fundidas, geraram a Matrícula nº 17892 do CRI da Comarca de Congonhas/MG e obtiveram a qualificação da zona alterada para urbana junto ao cartório competente.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Lei Federal nº 11.428/ 2006, Decreto Federal nº 6.660/ 2008, Resolução CONAMA Nº 392/ 2007, Resolução CONAMA Nº 369/ 2006, DN COPAM nº 114/2008 e, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas e relaciona os documentos necessários à Formalização do Processo para Intervenção Ambiental.

a) Da intervenção em APP:

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais para aprovação da proposta de compensação estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O Artigo 8º Lei federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Compulsando o parecer técnico verificamos que as intervenções mencionadas, para a abertura de pequenas vias de acesso as área dos lotes, linha de transmissão (energia) e ETE, estão no rol dos casos excepcionais editados nos dispositivos legais, no art.3º, da Lei nº 20.922/2013.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:
(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas

estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

(...)

e) A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade

(..)

III- atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

No entanto, somente aplicável ao requerimento o inciso II e II, uma vez que a alínea "b", do inciso I, do art. 3º serão requeridas por concessionárias ou pessoa jurídica de direito público. O Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado, estabelece que dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Portanto, a supressão de vegetação nativa no estágio médio, em área de preservação permanente, em área rural deve ser excluída e tratada em processo autônomo, deve ser requerida por pessoa competente, nos termos da legislação vigente.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, destaca-se que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Nesse sentido, para obtenção do Documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) deverá o requerente apresentar a proposta da medida compensatória por intervenção em área de preservação permanente (APP) na proporção mínima de 1:1, que será avaliada e caso aprovada seu cumprimento será assegurado em Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCA).

c) Da Supressão de vegetação nativa no estágio inicial de regeneração, em área inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. A vistoria no local foi realizada no dia 02/04/2019, conforme informado no campo 12, do Anexo III, Parecer Técnico.

Nesse sentido, para obtenção do Documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), não ocorreu incidência de medida compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

d) Da Supressão de vegetação nativa no estágio médio de regeneração, em área inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica

A intervenção ocorrerá dentro do Bioma Mata Atlântica, e de acordo com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as áreas urbanas, assim consideradas para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento

ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.(grifo nosso)

Para o corte e a supressão de vegetação no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será necessário observar se ocorreu a incidência do art. 11, da Lei nº 11.428/2006,

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração:

I - a vegetação:

a)abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies

O Art. 17, da Lei Federal nº11.428/2006, estabelece para a intervenção com supressão de vegetação no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica a medida compensatória correspondente.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

A intervenção pretendida ocorrerá em área urbana para fins de loteamento (reassentamento), portanto, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Cumprido destacar que a supressão de vegetação nativa no estágio médio, passível de autorização, somente aquela em área urbana, intervenções em área rural devem ser excluída e, sendo o caso tratada em processo autônomo, por pessoa competente, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, a requerente formalizou o processo de compensação da Lei nº 11.428/2006 (PA Nº 0900000460/19), observando o disposto na IS Sisema nº 02/2017, na proporção de 2:1, seguindo a Recomendação do MPMG nº 05/2013 e, optou pela modalidade de Doação ao poder, nos termos do inciso II, do art. 26, do Decreto nº 6.660/2008. A medida proposta de compensação ambiental, está localizada na bacia do Rio Doce, dentro do limites inseridos na UC - Parque Estadual de Sete Salões. A compensação

ambiental neste caso tem seu cumprimento assegurado em Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCA), nos termos da Portaria IEF nº 30/2015.

e) Da supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE.

A Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, estabelece no parágrafo único, alínea "d", do art. 5º e alínea a, do art. 6º, a possibilidade da supressão de indivíduos isolados, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

d) Quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea "d" deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

Nesse sentido, esta obrigação será contemplada em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme preconizado na DN COPAM nº 114/2008.

f) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Além do custo de vistoria ocorre a incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28/12/2017, uma vez que para a intervenção pretendida ocorrerá com supressão de vegetação nativa, com rendimento lenhoso.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

O requerente apresentou estudo de Avaliação de Alternativa Locacional; Plano de Utilização Pretendida; Projeto Técnico de Reconstituição da Flora; Projeto Urbanístico – área do Reassentamento; Planta – Projeto de Reassentamento – PUP – Uso do solo e cobertura vegetal; Plano de Utilização Pretendida –(PUP); Planilha de campo para amostragem do Candeial/ Floresta Estacional Semidecidual Estágio Médio / Indivíduos Isolados; Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR; Três vias Do Mapa de uso do solo, Matrícula do imóvel, entre outros documentos, todos sujeitos a apreciação e análise técnica.

g) Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento, ocorreu no DOMG, Diário do Executivo, página 132, em 18/05/2019, conforme preconizado na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

h) Da competência Estadual:

Foi requerido ao empreendedor o FCE eletrônico para o devido enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 e conforme módulo 4, da classificação das atividades, o empreendimento recebeu o código E-04-01-4, com área total de 95,92 hectares, considerando outros fatores o resultado da modalidade foi enquadrada no LAC2.

A DN COPAM nº 213/17 estabelece que ente competente para o licenciamento do loteamento é o município (competência originária). A referida DN regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios

No termos do Parecer AGE/CJ n.15.901A/2019", verificamos a conclusão abaixo transcrita.

" A lei complementar nº 140/2011 tem incidência direta da Deliberação Normativa COPA Nº 213/2017, tendo em vista ser ela especial em relação à lei Florestal do Estado em matéria de competência administrativa comum, o que permite concluir pela competência dos entes municipais para autorizarem supressões florestais vinculadas a licenciamento ambiental, dentro das tipologias da referida Deliberação do Copam cujo ente licenciador tenha sido o Município na forma da lei.

Quanto ao manejo e supressão de vegetação desvinculados do processo de licenciamento e que sejam especialmente protegido por lei, como é o caso da Mata Atlântica, bem como em outras situações ou área não prevista na LC 140/2011, o Estado, na hipóteses em que a lei lhe atribuiu a competência, poderá delega-la, na forma da lei, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, V e VI, e art. 5º e seu parágrafo único, ambos da LC 140/2011, aliados ao disposto na Lei Estadual nº 14.184/02, arts. 41 a 45.

Em razão de o presente parecer vir como complementar ao de n. 15.901/2017, recomendamos que seja numerado como Parecer AGE/CJ n.15.901A/2019".

Nesse sentido, a delegação para o município aprovar supressão de vegetação nativa do Bioma de Mata Atlântica, nos termos da Lei nº 11.428/2006, ainda não ocorreu, devendo órgão estadual competente, recepcionar o processo de supressão.

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável a supressão requerida encontra amparo legal.

Medidas mitigadoras e compensatórias apreciadas e aprovadas tecnicamente (campo 12 - Anexo III)

I- Medidas Mitigadoras/Compensatórias:

- a) Realizar a implantação de sistemas de drenagem pluvial (sarjetas, canaletas, dissipadores de energia) e de retenção de sedimentos;
- b) Realizar os trabalhos de recuperação promovendo o restabelecimento das condições físicas e de cobertura vegetal das áreas alteradas;
- c) Fazer a aspersão contínua de água nos locais onde estiver ocorrendo movimentações de maquinário/veículos, com o intuito de reduzir a emissão de material particulado na atmosfera;
- d) Realocar ninhos de aves, caso seja encontrado, para fragmentos próximos a área de exploração;

II- Medidas Compensatórias:

- a) Cumprir a compensação por intervenção em Mata Atlântica de acordo com a Portaria IEF nº 30/2015 através do processo 09000000460/19 assegurado pelo TCCF.
- b) Desenvolver o plantio compensatório por exploração de indivíduos isolados e espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção nas coordenadas planas UTM 23 k 682776 / 7752522, local próximo ao Reassentamento Paracatu, conforme projeto técnico de reconstituição da flora apresentado, em uma área de 21,32 hectares. (DN COPAM nº114/2008)
- c) Realizar o plantio com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foram suprimidas;
- d) Recuperar as áreas de preservação permanentes, através do plantio de espécies nativas regionais localizadas no interior do Reassentamento Paracatu de Baixo, em uma área de 13,61 hectares. Fazer a implantação de placas educativas, informando a comunidade, sobre a recuperação da APP. (Resolução Conama nº 369/2006 e Lei nº 20.922/2013)

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 21 de maio de 2019